



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 9 (MODIFICATIVA) – CCT
(DO SENHOR DEPUTADO AYLTON GOMES – PR)

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 57/2013, que
"altera a Lei Orgânica do Distrito
Federal para adaptá-la à
Constituição da República
Federativa do Brasil e dá outras
providências".**

Dê-se ao art. 33, inciso § 4º, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 57/2013 a seguinte redação:

"Art. 33. [...]

(...)

§ 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, nos termos da Lei, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou com suas entidades."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo apresenta apenas duas diferenças em relação texto da CF/88: a) Proposta de utilização do presente do indicativo; b) no final do §4º proposto, encontra-se a fórmula "ou com suas entidades". A inclusão deste trecho final viabiliza ao DF, por meio da sua escola de governo, firmar convênios não apenas, de maneira direta, com os entes federados União, Estados e Municípios, mas também com as mais diversas entidades públicas, como exemplo: CGU, UnB, Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), ligada ao STJ.

Além de não vislumbramos quaisquer dificuldades ou questionamentos de natureza jurídica, a possibilidade de o DF, por meio de sua escola de governo, firmar convênios com as mais variadas entidades dos entes públicos brasileiros prestigia o princípio da eficiência da administração pública.

Contudo, ao prever a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para servidores, sendo a participação em tais cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, entende-se que o legislador constitucional visou estimular o desenvolvimento dos servidores para o desempenho das atribuições relacionadas ao cargo ocupado.


Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Desse modo, para a instituição de programa de capacitação profissional no qual haja o custeio de cursos para servidores efetivos, faz-se mister a edição de norma legal específica, impessoal — ou seja, que permita a participação de todos os servidores efetivos que cumpram os requisitos estabelecidos — e autorizadores da realização do curso de especialização, sendo cabível tal regulamentação por meio de lei específica.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO AYLTON GOMES - PR
Relator